



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Seis, 1837 - Bairro Jd. Maria Paula - CEP 15704-104 - Jales - SP - www.jfsp.jus.br

PORTARIA JALE-01V Nº 140, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

Torna público o Projeto-Piloto CLISP 001/2022, que testa o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP e do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP, relativamente às causas que envolvam, exclusivamente, os benefícios de aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida.

O Dr. **ROBERTO LIMA CAMPELO** Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Jales, 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o teor do processo SEI n.º 0013479-25.2022.4.03.8001;

REVOLVE:

Art. 1º **TORNAR** público o teor do Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022 (doc. SE0150837), por meio do qual instituiu como Projeto-Piloto o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, relativamente às causas que envolvam, exclusivamente, os benefícios de aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Lima Campelo, Juiz Federal**, em 20/10/2022, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9196229** e o código CRC **14A9541D**.

PROJETO-PILOTO CLISP N. 001/2022

Testa o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP e do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP, relativamente às causas que envolvam, exclusivamente, os benefícios de aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida.

O Dr. **FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**, Juiz Federal membro do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, o Dr. **GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE**, Juiz Federal membro do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, o Dr. **ROBERTO LIMA CAMPELO**, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Jales/SP, o Dr. **JOÃO BATISTA MACHADO**, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Registro/SP, em conjunto com a Dra. **ANGÉLICA CARRO**, Procuradora Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso I, e § 1º, da Constituição de 1988, possibilita a adoção de procedimento sumaríssimo no âmbito dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, que determinam a observância dos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade no âmbito dos Juizados Especiais Federais,

CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a faculdade das partes de formalizar negócio jurídico processual sobre matéria probatória, consoante artigo 190 do Código de Processo Civil e Enunciado nº 21 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis;

CONSIDERANDO as tratativas realizadas no âmbito do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, relativamente a projeto piloto para proposta de negócio jurídico processual nas causas que envolvam benefícios de aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida (Processo SEI nº 0013479-25.2022.4.03.8001),

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído como Projeto-Piloto o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP e do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP, relativamente às causas que envolvam, exclusivamente, os benefícios de aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida.

Parágrafo Único. O procedimento de Instrução Concentrada tem natureza jurídica de negócio jurídico processual (CPC, art. 190).

Art. 2º. O procedimento de Instrução Concentrada se orienta pelos princípios gerais do processo civil brasileiro e do microsistema dos juizados especiais, notadamente a simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação.

Parágrafo Único. O procedimento de Instrução Concentrada pressupõe a atuação de boa-fé das partes do processo.

Art. 3º. A opção pelo procedimento de Instrução Concentrada deverá manifestada pela parte autora na propositura da ação ou, a qualquer tempo, antes da realização de audiência de instrução, hipótese em que a petição deverá ser instruída de provas documentais ou documentadas, tais como:

- I – gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;
- II – vídeos ou fotografias do imóvel rural ou imóveis rurais ocupados pela parte autora, bem como de outros elementos capazes de indicar o exercício do labor rural
- III – mapas do(s) imóvel(eis) rural(is) nos quais tenha o autor trabalhado;
- IV – notas fiscais e outros documentos indicativos de compra e venda de insumos e produtos rurais;
- V – cópias ou certidões de cadastros imobiliários rurais;
- VI – certidões referentes ao cadastro de segurados especiais instituído na Lei 8.213/91, art. 38-A.

Parágrafo Único. A opção pelo procedimento de Instrução Concentrada não supre a necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos probandos, nos termos da Lei 8.213/91, art. 55, § 3º, e do Enunciado nº 34 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º. A validade da prova testemunhal gravada em vídeo e trazida aos autos, nos termos do art. 3º, inciso I, desta Portaria, estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

- I – no início de cada gravação em vídeo deverá ser mencionado o nome da parte autora e/ou o número do processo judicial a que se refere o depoimento;
- II – cada gravação em vídeo deverá observar o limite de 50mb, em formato .mp4, e conter um único depoimento, permitindo-se a juntada de no máximo 03 (três) depoimentos testemunhais, na forma do art. 34 da Lei nº 9.099/95;
- III - as testemunhas deverão apresentar documento de identificação com foto no início da gravação e, em seguida, deverão ser devidamente qualificadas, com indicação do nome, estado civil, profissão e local de residência, bem como indicar se são parentes ou amigos íntimos da parte autora;
- IV – as testemunhas deverão ser compromissadas antes de prestarem depoimento, assumindo o compromisso de dizer a verdade sob pena de cometimento do crime de falso testemunho (Código Penal, art. 342);
- V – a gravação em vídeo deve ser contínua, sem edições ou cortes de qualquer natureza, de modo a garantir a integridade do depoimento;
- VI – as testemunhas deverão responder, obrigatoriamente, às perguntas padronizadas indicadas no Anexo II, além de outras que o advogado da parte autora entender pertinentes.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará invalidade da prova testemunhal gravada e sua consequente desconsideração na formação do convencimento do juízo.

Art. 5º. A adesão expressa ao procedimento de Instrução Concentrada implicará renúncia à faculdade de produção de prova testemunhal ou de colheita de depoimento pessoal em audiência.

§ 1º. A parte autora e o INSS ficam cientes de que, após adesão ao procedimento de Instrução Concentrada, não poderão suscitar, em âmbito recursal ou outros meios de impugnação, a nulidade da sentença em razão da não realização de audiência de conciliação ou de instrução.

§ 2º. Em casos excepcionais, o INSS poderá requerer a oitiva de testemunhas ou do depoimento pessoal da parte, desde que o faça no prazo de resposta, ficando o deferimento da produção da prova condicionado à indicação, concreta e pormenorizada, de sua necessidade, excluída a hipótese de simples pretensão de contradição do conteúdo dos depoimentos, documentos ou afirmações trazidas pela parte autora, o que deverá ser feito em contestação.

Art. 6º. Com a expressa adesão à Instrução Concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, o fluxo processual tradicional será substituído pelo disposto no fluxograma previsto no Anexo I desta Portaria, nos seguintes termos:

- I – não sendo apresentados, de imediato, os documentos para viabilizar a Instrução Concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial e juntar os documentos aos autos;
- II – o INSS será citado/intimado para contestar, no prazo de 30 dias e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito;
- III – havendo ou não proposta de acordo, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do § 2º, do artigo 12, do Código de Processo Civil, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição de ofícios requisitórios.
- IV - não havendo concordância, a parte autora deverá, desde logo, apresentar réplica, no mesmo prazo de 15 dias;
- V – não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência, o processo

será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, nos termos do *caput* do art. 12 do CPC.

Parágrafo Único. Para os processos já em curso antes da vigência da presente Portaria e nos quais ainda não realizada audiência de instrução, a parte autora será intimada para manifestar interesse em aderir ao procedimento de Instrução Concentrada, observando-se, em seguida, o disposto nos incisos do *caput* deste artigo;

Art. 7º. A adesão ao procedimento de Instrução Concentrada não impede que o juiz, excepcionalmente e de ofício (CPC, art. 370), determine a realização de audiência de instrução, caso verifique que as gravações em vídeo são inidôneas, os arquivos juntados aos autos estão corrompidos ou não conferem substrato mínimo para o julgamento da causa.

§ 1º. O não exercício da faculdade prevista no *caput* deste artigo pelo juiz não autoriza que as partes suscitem a nulidade da sentença, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Portaria;

§ 2º. Em caso de designação de audiência nos termos do *caput* deste artigo, o INSS será intimado para ciência, facultando-se a presença de membro da Procuradoria Federal, de preposto da autarquia ou mesmo a ausência ao ato.

Art. 8º. Sempre que possível, o INSS destinará equipe especializada para análise dos processos envolvidos neste fluxo.

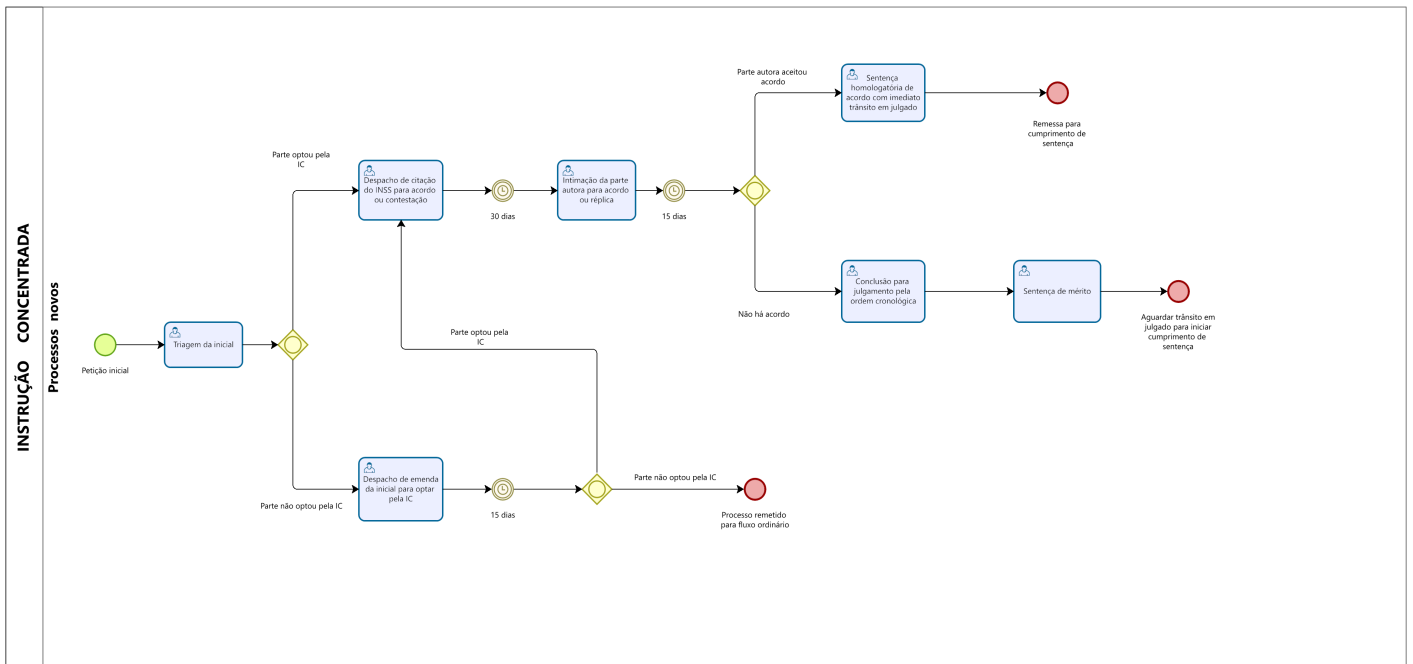
Art. 9º. O procedimento de Instrução Concentrada privilegiará a emissão de despachos padronizados, instrumentalizados por atos ordinatórios.

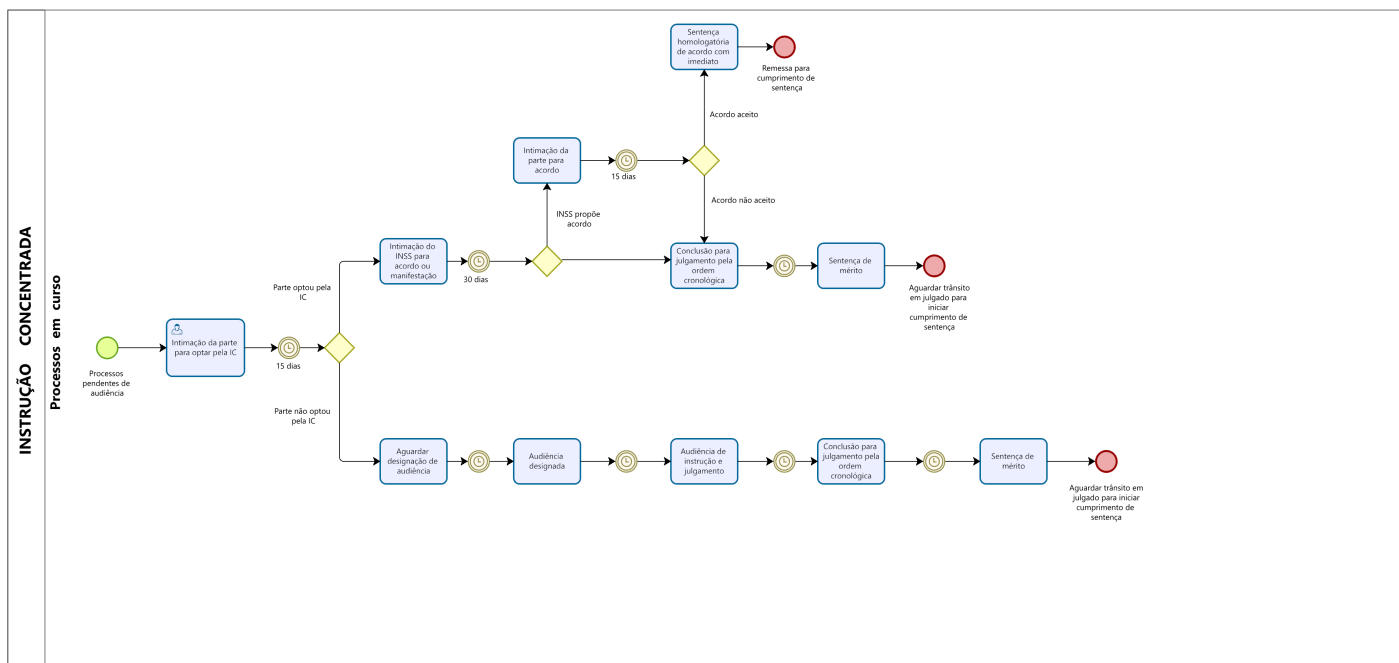
Art. 10. As intimações do INSS obedecerão a limites quantitativos previamente fixados entre a Secretaria e a Procuradoria Federal, os quais poderão ser ajustados periodicamente.

Art. 11. A Secretaria da Vara manterá cópia desta Portaria e seus anexos à disposição para consulta de advogados interessados, inclusive por meio *online*.

Art. 12. Este Projeto-Piloto entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO I – FLUXO DA INSTRUÇÃO CONCENTRADA





Powered by
Brazing
Modeler

ANEXO II - PERGUNTAS PADRONIZADAS

As perguntas abaixo devem ser formuladas à parte autora e às testemunhas.

Caso uma resposta negativa torne prejudicada a análise das posteriores, fica dispensada a formulação das demais.

Por exemplo, caso a parte afirme que não teve cônjuge, desnecessário perguntar sobre a data de casamento e profissão do parceiro.

I – DEPOIMENTO PESSOAL

I.1 Perguntas obrigatórias para o depoimento pessoal da parte autora:

- a) Nasceu na roça ou na cidade?
- b) A parte autora estudou em escola rural? Se sim, qual e até que série?
- c) Com qual idade a autora começou a trabalhar em atividade rural?
- d) Com qual idade a parte autora começou a trabalhar sozinha (sem os pais) em atividade rural?
- e) Onde e quem era o patrão na primeira atividade sozinha (sem os pais)?
- f) Os pais eram trabalhadores rurais?
- g) Os pais eram proprietários ou arrendatários da terra? Especificar.
- h) Os pais eram empregados rurais ou colonos? Especificar.
- i) A parte autora se casou? Com qual idade?
- j) Qual era a profissão da parte autora quando se casou? Exercia esta atividade desde quando?
- k) Qual era a profissão do cônjuge quando a parte autora se casou?
- l) Após o casamento, exerceu atividade rural? Qual e onde foi a primeira atividade laborativa rural da parte autora após o casamento? Permaneceu nesta atividade após o casamento por quanto tempo?
- m) Há veículos em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Especificar/Justificar.
- n) Possui empresa ou negócio informal em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Especificar/Justificar.

I.2. Perguntas para o depoimento da parte autora em caso de diarista, boia-fria, volante ou pau-de-arara ou empregado rural

- a) A parte autora já foi boia-fria, pau-de-arara, volante ou diarista? Em caso positivo, especificar as fazendas, os períodos, as propriedades, o tipo de lavoura cultivada forma de pagamento, o nome dos proprietários, o nome dos motoristas (“gatos”).
- b) Houve trabalho como volante, boia-fria, pau-de-arara, diarista etc. após 1º de janeiro de 2011?
- c) Precisou se ausentar da zona rural? Por quanto tempo? Em razão do quê?
- d) Possui registros de trabalho urbano em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Justificar.
- e) Já foi empregado(a) rural, com ou sem registro, ainda que por pequeno prazo? Em caso positivo, indicar o nome dos empregadores, das fazendas, a existência de registro e o local de residência no período
- f) O cônjuge da parte autora era empregado(a) rural? Em caso positivo, indicar as propriedades.
- g) Quando o cônjuge da parte autora era registrado como empregado(a) rural, o que a parte autora fazia?
- h) Nesta situação, se a parte autora também trabalhava em atividade rural, por que não foi registrada?
- i) Teve filhos? Quem cuidava dos filhos?
- j) Qual a principal atividade como empregado rural?
- k) Houve trabalho como empregado rural (permanente, safrista, pequeno prazo) após 1º de janeiro de 2011?
- l) Quais os empregadores COM registro em CTPS nos períodos trabalhados após 1º de janeiro de 2011?
- m) Houve contratos de trabalho SEM registro em CTPS após 1º de janeiro de 2011?
- n) Quem eram os patrões e quais eram as fazendas nos contratos de trabalho SEM registro em CTPS após 1º de janeiro de 2011?

I.3 Perguntas para o depoimento da parte autora em caso de regime de economia familiar - segurado especial rural

As respostas abaixo devem ser informadas para cada uma das propriedades ou período de atividade como segurado especial.

- a) Qual a forma de ocupação da terra (proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, dentro outros)?
- b) A terra está registrada em nome de quem?
- c) Possui contrato de arrendamento ou parceria?
- d) Qual a forma de exercício da atividade rural?
- e) Em regime individual? (apenas o autor da ação, pois os demais familiares não trabalham em atividade rural)
- f) Em regime de economia familiar? (com auxílio do cônjuge, pais ou filhos)
- g) Quais os produtos vegetais cultivados?
- h) Qual a área plantada com cada produto?
- i) Utiliza insumos? (quantidade de sementes, adubos, fertilizantes, pesticidas etc. por ano)
- j) Qual a produção anual de cada produto?
- k) Quais e quantos os animais criados?
- l) Qual a produção diária de leite, ovos ou outros produtos animais?
- m) A produção é apenas para consumo da família ou há venda do excedente?
- n) Qual a quantidade vendida (mensal ou anual)?
- o) Há utilização de empregados?
- p) Quantos empregados por dia?
- q) Quantos dias no ano utiliza a quantidade de empregados informada?
- r) Os empregados foram registrados?
- s) Utiliza trator ou algum maquinário? Quantos e quais?
- t) É cooperado? Qual a cooperativa?
- u) Precisou se ausentar da zona rural? Por quanto tempo? Em razão do quê?
- v) Há outras fontes de rendimentos do autor ou de algum membro da família? Especificar.
- x) Possui registros urbanos em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Justificar.
- y) A parte autora tem casa em endereço urbano? Especificar/Justificar.

II – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS

Antes do depoimento, qualificar a testemunha, conforme art. 4º, incisos I, III e IV, deste Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022.

- a) Há quanto tempo conhece a parte autora?
- b) Conhece a parte autora em razão do quê?
- c) Formular as mesmas perguntas pertinentes efetuadas à parte autora, com as devidas adaptações.

ANEXO III – DESPACHOS PADRONIZADOS

I - Caso a parte não tenha apresentado manifestação quanto à instrução concentrada na petição inicial:

DESPACHO – EMENDA À INICIAL

- Considerando a possibilidade de formalização de negócio jurídico processual para a adoção do fluxo processual denominado de Instrução Concentrada, nos termos do Projeto-Piloto CLISP nº 001/2022, **INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, manifestar, expressamente, interesse em aderir à Instrução Concentrada.**

- Caso haja manifestação positiva, deve a parte autora, desde logo, emendar a inicial e juntar aos autos gravações em vídeo do depoimento pessoal da parte e dos depoimentos testemunhais, além de outros meios de prova que entender pertinentes, ciente de que, sem a juntada desses meios de prova, o processo prosseguirá consoante fluxo ordinário.

- Nos termos do art. 5º do Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022, a adesão ao fluxo da Instrução Concentrada significa a renúncia à faculdade de produzir prova oral em audiência, cabendo à própria parte juntar aos autos, dentre outros, gravações em vídeos, observados os requisitos do art. 4º do mesmo Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022.

- O fluxo da Instrução Concentrada permite maior celeridade processual, permitindo, inclusive, o incremento do índice de conciliação, com ganhos de escala para todos os envolvidos.

- Caso a parte autora manifeste expressa adesão ao negócio jurídico processual denominado de Instrução Concentrada, consoante previsto no Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022, ficará dispensada a produção de prova oral em audiência.

- Nesse caso, **CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ou proposta de acordo no fluxo da Instrução Concentrada, devendo, desde logo, juntar os demais elementos de prova que entender pertinentes,** nos termos do fluxo da Instrução Concentrada.

- Com a manifestação do INSS, intime-se a parte contrária para manifestação sobre eventual acordo ou para réplica, no prazo de 15 dias.

- Em seguida, voltem conclusos.

P.I.

II - Caso a parte opte expressamente pela instrução concentrada na inicial, com a juntada dos arquivos em vídeo:

DESPACHO INICIAL – INSTRUÇÃO CONCENTRADA

- A parte autora manifestou expressa adesão ao negócio jurídico processual denominado de Instrução Concentrada, consoante previsto no Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022, razão pela qual se dispensa a produção de prova oral em audiência.

- **Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ou proposta de acordo no fluxo da Instrução Concentrada, devendo, desde logo, juntar os demais elementos de prova que entender pertinentes,** nos termos do fluxo da Instrução Concentrada.

- Com a manifestação do INSS, intime-se a parte contrária para manifestação sobre eventual acordo ou para réplica, no prazo de 15 dias.

- Em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

III - Caso a parte opte expressamente pela instrução concentrada na inicial sem a juntada dos vídeos:

DESPACHO INICIAL – INSTRUÇÃO CONCENTRADA

- A parte autora manifestou expressa adesão ao negócio jurídico processual denominado de Instrução Concentrada, consoante previsto no Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022, no entanto não juntou aos autos os arquivos em vídeo pertinentes.

- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, fazer a juntada das provas orais gravadas, sob pena de o processo prosseguir pelo fluxo ordinário

- Em seguida, **cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ou proposta de acordo no fluxo da Instrução Concentrada, devendo, desde logo, juntar os demais elementos de prova que entender pertinentes**, nos termos do fluxo da Instrução Concentrada.

- Com a manifestação do INSS, intime-se a parte contrária para manifestação sobre eventual acordo ou para réplica, no prazo de 15 dias.

- Em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

IV – Caso para os processos em curso pendentes de realização de audiência:

DESPACHO INTERMEDIÁRIO – INSTRUÇÃO CONCENTRADA

- Considerando a possibilidade de formalização de negócio jurídico processual para a adoção do fluxo processual denominado de Instrução Concentrada, nos termos do Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022 **INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, manifestar, expressamente, interesse em aderir à Instrução Concentrada.**

- Caso haja manifestação positiva, deve a parte autora, desde logo, emendar a inicial e juntar aos autos gravações em vídeo do depoimento pessoal da parte e dos depoimentos testemunhais, além de outros meios de prova que entender pertinentes, ciente de que, sem a juntada desses meios de prova, o processo prosseguirá consoante fluxo ordinário.

- Nos termos do art. 5º do Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022, a adesão ao fluxo da Instrução Concentrada significa a renúncia à faculdade de produzir prova oral em audiência, cabendo à própria parte juntar aos autos, dentre outros, gravações em vídeos, observados os requisitos do art. 4º do mesmo Projeto-Piloto CLISP n.º 001/2022.

- O fluxo da Instrução Concentrada permite maior celeridade processual, permitindo, inclusive, o incremento do índice de conciliação, com ganhos de escala para todos os envolvidos.

- Havendo adesão expressa e juntada dos elementos de prova, **INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação sobre o pleito no fluxo da Instrução Concentrada.**

- Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

- Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

P.I.